



“EU SOU CATÓLICO ROMANO, MAS NÃO SOU ULTRAMONTANO, NEM PAPISTA”: PE. DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ E O CATOLICISMO COMO RELIGIÃO CIVIL

Gustavo de Souza Oliveira¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar o projeto religioso defendido pelo Pe. Diogo Antônio Feijó. Suas atitudes políticas estavam na contramão dos interesses da Santa Sé, pois sugeriam uma Igreja que valorizasse a liberdade do indivíduo e o fim ao celibato clerical. Para este sacerdote, a Igreja deveria se adaptar as realidades locais, funcionando como apoio para o Estado. Em seus pronunciamentos posicionou-se contrário à centralidade papal e ao fim do celibato clerical.

Palavras-chave: Igreja; Liberalismo; Ultramontanismo; Celibato clerical; Religião Civil.

Abstract: This article aims to analyze the religious project defended by Father Diogo Antônio Feijó. Their political attitudes were against the interests of the Holy See, as they suggested a Church that valued the individual's freedom and an end to clerical celibacy. For this priest, the Church should adapt to local realities, acting as support for the State. In his pronouncements, he was against the papal centrality and the end of clerical celibacy.

Keywords: Church; Liberalism; Ultramontanism; Clerical Celibacy; Civil Religion.

Introdução

O historiador Guilherme Pereira das Neves afirmou que, após a emancipação e a criação da Constituição imperial, rompeu-se com os termos jurídicos que formavam a estrutura eclesiástica no Brasil. Apesar do catolicismo ter se mantido como religião oficial, não existia nenhum documento que assegurava ao monarca os benefícios de padroeiro. Era necessário solucionar essa questão para, assim, nomear cargos eclesiásticos, normatizar as ordens regulares e cobrar os dízimos. Sem o acordo, caberia ao Imperador tomar essas decisões, o que geraria um problema diplomático com a Santa Sé (NEVES, 2011, p.396-397).

A confirmação ou não acerca dos benefícios do padroado pouco ou nada incomodava a maioria dos políticos. Contudo, romper com o papado poderia impor dificuldades para que outras nações reconhecessem o novo Estado. Negociar com a Cúria romana era, sobretudo, uma estratégia política.

¹ Doutor em História pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professor adjunto no Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail para contato: gustavo.oliveira3@ufu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7065-2491>.

Foi com esse objetivo que D. Pedro I enviou a Roma o Mons. Francisco Correia Vidigal (SILVA, 2012, p. 96). A finalidade da viagem era fazer que o pontífice admitisse o Brasil como nação independente (SANTIROCCHI, 2010, p. 72). Fato que ocorreu apenas após Portugal reconhecer a autonomia de sua ex-colônia. Resolvida essa questão, duas bulas foram expedidas, *Sollicita Catholicis* (1826), que transformava em diocese as prelações de Goiás e Mato Grosso e indicava os bispos e prelados; e *Praeclara Portugaliae* (1827), que agraciava o monarca com poderes de padroeiro semelhantes aos que usufruíam os reis portugueses (NEVES, 2011, p. 396-397).

As duas bulas poderiam ser entendidas como uma conquista do governo brasileiro diante da Santa Sé, mas causaram mais discussão do que solução diante da Assembleia Geral. Na sessão do dia 13 de julho de 1827, o deputado José Clemente Pereira fez um discurso acusando as bulas de ferirem o direito público brasileiro. Para ele, a concessão papal ao imperador ofendia a monarquia, pois essa autoridade já havia sido definida pela constituição². Além disso, o deputado entendia que o Papa não possuía legitimidade para indicar os cargos eclesiásticos, existindo apenas um costume, fortalecido por Bonifácio VIII e Clemente V, que retirou dos bispos o direito de nomeação eclesiástica. Nessa interpretação, a Cúria Romana não poderia conceder mercê do que não tinha, pois o poder de padroeiro era exercido pelos reis portugueses antes mesmo da autorização do soberano católico³.

Os clérigos liberais que compunham o congresso brasileiro também se manifestaram contrários à interferência da Santa Sé na política nacional. Na reunião de 13 de julho de 1827, Pe. Diogo Antônio Feijó tomou a palavra e argumentou que as bulas continham disposições gerais, isto é, decisões que afetavam a nação como um todo. Uma dispensa matrimonial ou uma concessão para montar um oratório seria uma disposição particular, a qual o pontificado poderia resolver sem a intromissão do poder civil. Todavia, a instituição de bispados dizia respeito aos interesses de todos e não poderia ficar na dependência da vontade da Igreja⁴.

O deputado e Bispo do Maranhão, D. Marcos, contestou a decisão parlamentar que optou pela reprovação da bula papal. Para esse governante episcopal, as bulas não contrariavam a Constituição imperial, pois as atribuições repassadas ao monarca visavam apenas proteger a Igreja, pois uma lei criada dentro de um país não poderia garantir poderes que competiam à Santa Sé. Os argumentos desse sacerdote nada adiantaram e a Assembleia

² BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 13 de julho de 1827. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. p. 147-149. Disponível em: <<http://camara.gov.br>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

³ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 13 de julho de 1827. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. p. 147-149. Disponível em: <<http://camara.gov.br>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 13 de julho de 1827. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. p. 149. Disponível em: <<http://camara.gov.br>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

aprovou o parecer da Comissão Eclesiástica e o padroado passou a ser compreendido como privilégio civil (SILVA, 2012, p. 100-104); (NEVES, 2011, p.398-399).

Para Françoise Jean de Oliveira Souza, a cultura política brasileira pós-Independência tentou relacionar o catolicismo ao liberalismo. Essa composição teria formado um grupo denominado “liberalismo cristão e regalista” (SOUZA, 2010, p.324). Dentre esses, um católico liberal se destacou, Pe. Diogo Antônio Feijó (1784 – 1843). Antes de ingressar na política, o sacerdote atuou como professor de primeiras letras e filosofia moral em São Carlos, São Paulo. Sua vida eclesiástica teve início em Itu e integrou o grupo conhecido como Padres do Patrocínio. Esses religiosos foram seguidores do Pe. Jesuíno e ficaram conhecidos por suas mortificações, votos de silêncio e supostos milagres (RICCI, 2001, p. 214-242).

Apesar de sua trajetória eclesiástica ser relevante, foi na política que Pe. Feijó ganhou notoriedade. Sua carreira foi extensa e começou com a eleição para compor as Cortes de Lisboa em 1821. Posteriormente, atuou como deputado (1826-1831), ministro da Justiça (1831-1832), Regente (1835-1837) e senador (1833), posição que ocupou até sua morte⁵. Sua vida pública possibilitou o convívio com diferentes figuras e inúmeras formas de pensamento, contudo, foi com o liberalismo que manteve afinidade (RICCI, 2001, p. 265-276).

Suas propostas políticas estavam na contramão dos interesses da Santa Sé e sugeriam a formação de uma Igreja adaptada à realidade política. Entre os seus posicionamentos na Assembleia, destacamos a luta pelo fim do celibato clerical. Seu argumento enfatizava que o elevado número de padres amasiados demonstrava a necessidade de uma nova organização eclesiástica (SOUSA, 1942, p. 70-74).

Pe. Feijó e a compreensão adaptável do Catolicismo

Augustin Wernet ponderou que o debate sobre a reforma clerical se iniciou no ano 1827, sendo um confronto marcado por disputas entre ultramontanos e liberais. Os principais integrantes do primeiro grupo foram Pe. Luís Gonçalves dos Santos, cognominado “Padre Perereca”; D. Marcos Antônio de Sousa, Bispo do Maranhão; e D. Romualdo Antônio Seixas, Arcebispo da Bahia. Esses religiosos se destacavam pela defesa dos interesses do papado. No segundo grupo, o nome mais conhecido é do Pe. Diogo Antônio Feijó. A discussão entre eles

⁵ Além de ser eleito para diversos cargos políticos, Pe. Diogo Antônio Feijó foi indicado para ocupar o Bispado de Mariana, Minas Gerais, no ano 1838. Todavia, o religioso liberal declinou do convite. Não sabemos ao certo os motivos que o levaram a responder negativamente à nomeação, mas supomos que ele tinha a consciência de que a Santa Sé teria resistência em confirmá-lo como epíscopo, pois sua atuação política foi marcada por ataques públicos à ortodoxia católica e ao poder papal. Cf. SOUSA, 1942. p. 262-271.

teve início com a apresentação do projeto liberal que defendia o casamento clerical e o fim dos frades e freiras no Brasil. A proposta foi submetida à Comissão de Negócios Eclesiásticos que publicou parecer contrário. Insatisfeito, Pe. Feijó fez questão de se manifestar de forma pública. (WERNET, 1987, p. 81-82).

Embora Wernet aponte que o posicionamento de Pe. Feijó se insira em um debate reformista, acreditamos que seu interesse não era esse. Sua atitude demonstra uma compreensão de que a religião deveria contribuir com a política e, por isso, ela não poderia se subordinar a um poder central. O entendimento desse religioso pode muito bem se vincular a uma interpretação de Religião Civil proposta por Rousseau. Para esse filósofo, três espécies de religião podem ser definidas. A primeira é a religião do homem sem templos ou altares uma religião pura dos Evangelhos, sem um governo específico, apenas um direito natural. A segunda é uma religião do cidadão, organizada por códigos de leis e todos aqueles que desrespeitam alguma das regras são considerados infiéis. Existe ainda uma terceira opção, a religião que impõe duas legislações, dois governos e impede o indivíduo de ser devoto e cidadão ao mesmo tempo, opção em que se insere o cristianismo romano. Todas possuem defeitos, mas nas duas primeiras ainda podemos perceber elementos positivos, a terceira é evidentemente má, pois separa a esfera religiosa da civil o que para Rousseau deveria ser refutado. (ROUSSEAU, 1987, p. 140-141).

A religião do homem não é o cristianismo estruturado como o conhecemos, mas uma tradição, na qual os fiéis se vinculam em uma sociedade que não pode ser dissolvida nem pela morte. É uma organização que impediria a vinculação entre cidadãos e o Estado. Já a religião do cidadão, tem o aspecto positivo de unir o culto divino ao amor às leis, “ensina que servir o Estado é servir o deus tutelar”, contudo, é uma tradição que engana os homens e os transforma em crédulos e supersticiosos “e submerge o verdadeiro culto da Divindade num cerimonial vão.” (ROUSSEAU, 1987, p. 141). A Religião Civil então não poderia ser nenhuma das opções isoladas.

Fernando Catroga apontou que esse filósofo se esforçou em formular uma concepção de Religião Civil que reunia a religião do homem e a do cidadão à antiga. Tal junção superaria um defeito histórico do cristianismo, a antíteses entre poder temporal e o espiritual, e definiria que servir ao Estado era também servir a Deus. (CATROGA, 2010, p. 114-117). Assim, “importa ao Estado que cada cidadão tenha uma religião que o faça amar seus deveres; os dogmas dessa religião, porém, não interessam nem ao Estado nem a seus membros”, a exceção é quando os dogmas “se ligam à moral e aos deveres que aquele que professa é obrigado a obedecerem relação a outrem” (ROUSSEAU, 1987, p. 143). É nesse sentido, que o

celibato clerical e os problemas morais relacionados a ele poderiam sofrer interferências do poder civil.

Não sabemos de fato se Rousseau estava entre as leituras preferidas de Pe. Feijó, mas seus discursos, seu percurso como professor de filosofia e a constatação de que obras iluministas circulavam no Brasil desde o período colonial ⁶ tornam essa hipótese plausível. Além disso, Pedro Ferraz do Amaral no seu artigo *Feijó, paulista por mercê de Deus*, publicado na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*, afirmou que Pe. Feijó, apesar de ter realizado toda a sua formação no Brasil em um momento em que São Paulo ainda era cidade pequena, “só dispondo de um colégio, o de São Francisco” havia cursos esporádicos “como o atribuído a Martim Francisco. E já se conhecia Rousseau e Kant.” (AMARAL, 1989, p. 16). Era possível que mesmo em uma formação filosófica deficitária os princípios fundamentais das obras de Rousseau fosse conhecidos. Tais evidências sustentam a ideia de que Pe. Feijó não estava simplesmente disputando com os ultramontanos um modelo de reforma do catolicismo, mas defendendo uma Religião Civil, comprometida com o fortalecimento do Estado Nação.

Embora Pe Feijó seja o nome mais conhecido entre os padres liberais, ele não agia sozinho. Outros deputados/sacerdotes concordavam com sua opinião, a saber: José Bento Leite Ferreira de Melo, José Custódio Dias e Antônio Maria de Moura. Nem todos acreditavam que o projeto de abolição do celibato era a melhor opção, mas a maioria admitia que a Igreja se prejudicava ao manter aquilo que consideravam apenas como disciplina eclesial. (SOUZA, 2010, p. 380-388).

Pe. Feijó alegava que matrimônio sacerdotal era o caminho condizente para o momento em que viviam. No jornal *Diário Fluminense*, esse padre afirmou que o celibato era uma medida disciplinar que necessitava de alteração. Em sua concepção, os bispos e o Papa não permitiam mudanças na ortodoxia, pois eram afeitos ao poder absoluto (SOUSA, 1942, p. 86-90).

[...] Eu sou católico romano, mas não sou ultramontano, nem papista. Creio no dogma e na moral cristã, mas muitos artigos de sua disciplina necessitam de alteração e reforma [...] ultramontanos e papistas que obedecem ao Bispo de Roma como a seu senhor [...] se os papas não se julgassem com direito de impor silêncio por meio de seus terríveis anátemas [...] se uma espionagem vergonhosa não fosse um dever de todo o católico romano [...] se não foram estes obstáculos não se teria perpetuado na Igreja a lei do celibato clerical, que tantos males tem causado [...]⁷.

⁶ Ver: FRIEIRO, 1981.

⁷ Carta de Diogo Antônio Feijó publicada no jornal *Diário Fluminense Apud* SOUSA, Octavio Tarquino. *Op. Cit.*, p. 86.

Ao se declarar católico e não ultramontano/papista, demonstrou não acreditar em uma ortodoxia universal. O papado nada mais era que uma tentativa de perpetuar tradições construídas de forma autoritária. Sua maneira de interpretar o religioso corroborava com novos modelos de catolicismos que poderiam ser elaborados em diferentes contextos sociais e cabiam aos governos locais decidirem sobre essa questão.

O Pe. Luís Gonçalves dos Santos, “Pe. Perereca”, respondeu a essa publicação com o folheto *Réplica Católica* de 3 de dezembro de 1827. Nesse documento afirmou que a Constituição do Império conferiu poderes políticos à Assembleia Geral e não havia nenhum artigo que autorizava os deputados a modificarem as leis e as disciplinas da Igreja “e muito menos a abolir aquellas, que não agradarem a qualquer Ecclesiastico, a quem ellas sejam incommodas, peçadas [...]”⁸. Insinuando, assim, que a luta pelo fim do celibato era fruto da vontade pessoal de religiosos que desejavam contrair matrimônio.

Outro descontentamento de “Pe. Perereca” estava na maneira como Pe. Feijó se referiu ao Papa. A expressão “papistas, que obedecem ao Bispo de Roma como seu senhor” significaria uma tentativa de limitar o poder papal, utilizada inclusive por Luteranos e Anglicanos, “porque bem sabe, e conhece, que o Bispo de Roma, como Bispo de Roma não tem jurisdição espiritual alguma sobre toda a Igreja, porém sim como Papa, Successor de S. Pedro.”⁹.

Desta maneira, o discurso de Pe. Feijó foi descrito como típico de cristãos reformados e pejorativo aos colegas eclesiásticos e ao próprio Soberano. As discórdias entre esses dois padres ilustram um conflito que almejava definir o espaço de atuação da Santa Sé e do Governo Civil. Nesta luta, o papado obteve vitória, pois o projeto de lei que autorizaria o casamento clerical e extinguiria os frades e freiras no Brasil, de autoria do deputado baiano Antônio Ferreira França, não foi aprovado. Em outubro de 1827, inconformado com o resultado, Pe. Feijó fez questão de discursar explicando os motivos que o faziam defender tal proposta. Iniciou o pronunciamento enfatizando que o Estado detinha o poder de regular os casamentos, pois equivaliam a um contrato entre os cidadãos (SOUZA, 2010, 389); (NEVES, 2011, p. 405)¹⁰.

⁸ Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro; Localização: v-378, 4, 2, n. 3. SANTOS, P. Luiz Gonçalves dos Santos. *Replica Catholica*. A resposta que o reverendo senhor deputado padre Diogo Antonio Feijó deu ao P. Luiz Gonsalves dos Santos. Rio de Janeiro: Typografia de Torres, 1827. p. 2.

⁹ Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro; Localização: v-378, 4, 2, n. 3. SANTOS, P. Luiz Gonçalves dos Santos. *Replica Catholica*. A resposta que o reverendo senhor deputado padre Diogo Antonio Feijó deu ao P. Luiz Gonsalves dos Santos. Rio de Janeiro: Typografia de Torres, 1827. p. 3-4.

¹⁰ Ver também: BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 03 de setembro de 1827. Brasília: Câmara dos Deputados. p. 11. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2014.

[...] O matrimonio é um contrato legítimo entre o homem e a mulher que Deus tem estabelecido para multiplicação do gênero humano [...]. Sendo para tanto um contrato natural de Instituição Divina, seria absurdo no estado social negar ao poder temporal ou autoridade de estabelecer condições, e regular a forma de uma convenção, que mais que nenhuma outra influi na felicidade dos indivíduos, na tranquilidade das famílias, na boa ordem, conservação e progresso da sociedade. [...] ¹¹.

Para ele, o governo temporal não poderia ser impedido de atuar em favor das necessidades da população e no progresso da sociedade civil. Cabia à Igreja apenas a forma sacramental do ritual. Argumentou ainda que o celibato não era algo natural, mas uma imposição estipulada ao longo da história, pois a bíblia não ofereceria nenhuma passagem que embasava o celibato, ao contrário, o próprio apóstolo Paulo parecia preferir o casamento ao isolamento ¹². Assim, não passaria de uma tradição em desuso quando o papa Gregório VII resolveu generalizar essa prática pelo ocidente proibindo o matrimônio e decretando nulidade aos já existentes ¹³.

O impedimento do matrimônio seria uma medida autoritária derivada de uma monarquia católica liderada por um Papa severo, inflexível e austero. De acordo com Guilherme Pereira das Neves, Pe. Feijó baseou seus argumentos na obra do teólogo Franz Xaver Gmeiner (1752-1824), autor das *Instituições de Direito Eclesiástico*, que possuía argumentos contrários ao celibato clerical. Este intelectual defendeu que a proibição ao matrimônio era fruto da imposição de Gregório VII (NEVES, 2011, p. 405-406). Opinião compartilhada por Feijó.

[...] Canção-se os Concilios em formar regulamentos e estabelecer penas, para embaraçar o Concubinato dos Clerigos; mas nota-se por toda a parte q a força dos homens não pode vencer a força da natureza [...]. Enfim, a historia conserva o triste quadro dos escandalo, deboxes, adulterios, e mil outros crimes, q deshonrão a Santidade do Ministerio Ecclesiastico [...]; e tem sido tão publicos e tão frequentes os escandalos dos Padres nesta parte, q os Protestantes maliciozamente tem affirmado, q o Papa mais quer ver o seu Clero concubinado, do q cazado. ¹⁴.

¹¹ Arquivo Secreto do Vaticano (ASV), Cidade do Vaticano, fundo do Arquivo da Nunciatura no Brasil (ANB), fasc. 10, doc. 4, páginas 9-17, voto aberto de Diogo Antônio Feijó, outubro de 1827.

¹² É provável que o P. Feijó se refira a epístola de Paulo aos Coríntios no capítulo 7, versículos de 1 a 3. “A respeito das coisas que vocês me escreveram, é bom que o homem não se case. Mas em vista da imoralidade sexual, cada homem deve ter a sua própria esposa, e cada mulher o seu próprio marido. O homem deve cumprir as suas obrigações de marido para com a sua esposa, assim como a mulher deve cumprir as suas obrigações de esposa para com o marido.”

¹³ ASV, Cidade do Vaticano, fundo do ANB, fasc. 10, doc. 4, páginas 9-17, voto aberto de Diogo Antônio Feijó, outubro de 1827.

¹⁴ ASV, Cidade do Vaticano, fundo do ANB, fasc. 10, doc. 4, páginas 9-17, voto aberto de Diogo Antônio Feijó, outubro de 1827.

Pe. Feijó concluiu que o Império do Brasil deveria solicitar à Santa Sé a permissão para revogar o celibato dos clérigos brasileiros. Caso não conseguissem resposta positiva, a Assembleia Geral deveria abolir e suspender o beneplácito a todas as leis eclesiásticas que estivessem em desacordo com o governo¹⁵. Tal posicionamento provocou a reação do clero considerado ultramontano. O Pe Luiz Gonçalves dos Santos o acusou de defender ideias calvinistas e sugeriu que o deputado abandonasse os escritos ímpios e estudasse o verdadeiro catolicismo (SOUZA, 2010, p. 393-394). Talvez o “Padre Perereca” não estivesse correto em afirmar que tais ideias eram calvinistas. É possível percebermos uma aproximação com princípios anglicanos que fizeram com que o rei inglês Henrique VIII também lutasse pelo fim do celibato. Contudo, Pe. Feijó acreditava que sua postura não era incompatível com a sua fé e em nenhum momento acreditou estar abandonando o catolicismo.

Sua postura evidenciava apenas que ele não reconhecia no Papa a autoridade suprema sobre todas as questões eclesiásticas. Sua visão evidenciava que a vontade do povo era soberana e o parlamento era a expressão deste poder. Assembleia Geral poderia extinguir as ditas disciplinas que não eram condizentes com a realidade da nação, por isso, o catolicismo deveria se adaptar aos contextos em que se encontrava.

Pe. Luís Gonçalves dos Santos refutou tais argumentos e afirmou que o celibato não tratava apenas de uma disciplina cristã, mas herança deixada pelos apóstolos que ao seguirem o ministério de Cristo, eram viúvos, solteiros ou abandonaram suas esposas. Além disso, sua obrigatoriedade foi confirmada pelos Concílios da Igreja, tendo São Jerônimo afirmado ser essa uma doutrina essencial aos clérigos¹⁶.

Em 8 de dezembro de 1827, cinco dias após a réplica de Luís Gonçalves dos Santos, o Bispo do Maranhão e deputado, D. Marcos Antônio de Sousa, lançou uma carta pastoral aos fiéis e sacerdotes de sua diocese. Nesse documentou, deixou clara sua postura contrária ao casamento dos padres. Para este governante episcopal, nenhum conhecimento é útil aos padres se estes não mantiverem uma conduta alicerçada nos evangelhos e concílios e em obediência às regras disciplinares definidas pelas autoridades da Igreja. Escolha diferente seria o caminho para a ruína do catolicismo.¹⁷

¹⁵ ASV, Cidade do Vaticano, fundo do ANB, fasc. 10, doc. 4, páginas 9-17, voto aberto de Diogo Antônio Feijó, outubro de 1827.

¹⁶ Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro; Localização: v-378, 4, 2, n. 3. SANTOS, P. Luiz Gonçalves dos Santos. *Replica Catholica*. A resposta que o reverendo senhor deputado padre Diogo Antônio Feijó deu ao P. Luiz Gonsalves dos Santos. Rio de Janeiro: Typografia de Torres, 1827. p. 5, 7-8.

¹⁷ Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro; localização: v-256, 2, 6 N. 2; Carta Pastoral de D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão, do Conselho de S. M. I, em 8 de dezembro de 1827.

As propostas de Pe. Feijó podem não ter alcançado sucesso no Brasil, contudo, o viajante e missionário metodista americano Daniel Kidder se impressionou com seus discursos ao ponto de considerar relevante a sua divulgação nos Estados Unidos e na Europa. O interesse estava diretamente ligado a uma possível relação das ações do dito padre com os princípios protestantes. (NOMURA, 2011, p. 89).

A admiração do metodista por Pe. Feijó não era unicamente por sua defesa ao matrimônio clerical, mas também por propor, enquanto regente no ano de 1836, que os missionários morávios deveriam atuar na catequização no interior do Brasil. (KIDDER, p. 59). Tais religiosos eram protestantes de origem alemã e foram importantes na formação de John Wesley, fundador do metodismo. (NOMURA, 2011, p. 92). É provável que Kidder vislumbrasse uma espiritualidade protestante no Pe. Feijó, para nós, era só impressão.

Apesar de sua posição política controversa Pe. Feijó não abandonou sua fé católica (RICCI, 2001, p. 203) e acreditava que a religião garantia a tranquilidade do Estado, entretanto julgava que os eclesiásticos precisavam da interferência estatal para cumprir seu papel na moral pública. (SOUZA, 2010, p. 378). A compreensão religiosa de Pe. Feijó não estava próxima ao pensamento protestante reformador, como deve ter imaginado o reverendo Daniel Kidder. Sua proposta não era reformista, mas rousseauiana. Fernando Catroga apontou que:

o filósofo francês achava que uma perspectiva exclusivamente racional do contrato social seria incapaz de o sustentar. Só um sentimento ou paixão de Estado consolidariam a razão de Estado, maneira de defender que só a ideia e o amor de Deus (e o medo do castigo eterno) podiam desnaturalizar os indivíduos, levando-os à assunção dos seus deveres como cidadãos (CATROGA, 2010, p. 125).

O congresso não alterou a votação que vetou o casamento clerical. De acordo com Françoise Jean de Oliveira Souza, uma interpretação possível estava no receio dos deputados em estabelecer uma briga direta com a Santa Sé (SOUZA, 2010, p. 394). Para nós, a derrota de Feijó demonstrou que nem todo o congresso compactuava com a criação de um catolicismo específico para a realidade brasileira. Questionar a autoridade suprema do Papa poderia até ser tolerável, mas alterar os dogmas e comportamentos dos eclesiásticos era algo inconcebível para muitos. Para Pe. Feijó não poderia existir um único modelo de catolicismo, mas uma pluralidade, o centralismo papal não contribuía para essa finalidade. Seu posicionamento religioso pode ser entendido ao analisarmos sua atuação na Comissão de Negócios Eclesiásticos da Câmara.

A Supremacia Estatal sobre a Religião

Em 1826, Pe. Feijó tentou legitimar uma proposta estatal de religião por meio da elaboração de um parecer assinado pelos membros da Comissão de Negócios Eclesiásticos da Câmara dos Deputados, Miguel Reinaut, Antônio da Rocha Franco e José Bento Leite Ferreira de Melo e o próprio P. Feijó. O documento estipulou as competências do poder temporal e os limites das bulas papais. Quatro pontos foram apresentados: 1) Cabia ao Imperador prover os benefícios eclesiásticos; 2) Os cabidos criados nas bulas eram desnecessários aos interesses da Igreja; 3) O Papa poderia recomendar o número de sacerdotes e não exigir quantidades, pois esta dependia das condições da Nação; 4) O Papa não poderia determinar a criação dos seminários, mas sugerir de acordo com as normas do Concílio de Trento (SOUSA, 1942, p. 76-78).

O posicionamento da referida Comissão demonstrou seu caráter regalista, visto que questões relacionadas à criação de seminário, eleição de cabidos e número de sacerdotes nas paróquias deveriam ser resolvidas pelo poder temporal. Essa decisão estava em concordância com a Constituição Imperial, já que o artigo 12 determinava que todos os poderes do Império fossem delegados pela nação e o artigo 102, inciso II, concediam ao Imperador poderes para nomear bispos e prover benefícios eclesiásticos¹⁸. Percebemos que essa interferência do poder civil tinha por objetivo transformar a religião em um órgão do Estado.

Desta maneira o clero regular foi enxergado como elemento sem utilidade, pois não estava sujeito diretamente às dioceses. A partir dessa conclusão, o deputado Feliciano Nunes Pereira sugeriu, no ano 1827, a proibição da admissão de frades estrangeiros nos conventos brasileiros e recomendou fixar a idade mínima de 50 anos para que os nacionais pudessem aderir às causas religiosas (SOUZA, 2010, p. 342-343). O projeto de lei contava com quatro artigos:

A assembléa geral legislativa do império decreta:

Art. 1º Fica proibida a admissão de frades ou congregados estrangeiros em todo o império, qualquer que seja a denominação, habito ou instituto delles.

Art. 2º Fica também proibida a admissão de noviços estrangeiros nos conventos, mosteiros, ou congregações ora existentes.

Art. 3º Nos mesmos conventos, mosteiros, ou congregações não serão admittidos brasileiros de um ou outro sexo, tendo menos de cincoenta annos de idade.

Art. 4º Ficão sem vigor quaisquer leis, ou disposições em contraria¹⁹.

¹⁸Constituição Imperial de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹⁹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 24 de outubro de 1827. Brasília: Câmara dos Deputados. p. 144. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2014.

Esta proposta foi lida na sessão da Assembleia Geral do dia 24 de outubro de 1827. Seu principal objetivo era dificultar ou desanimar os candidatos ao sacerdócio regular. A lei foi aprovada e representou um passo importante dos liberais na tentativa de limitar e enfraquecer as ordens regulares no Brasil.

Nas sessões da Assembleia Geral, em 1828, os deputados debateram acerca da presença das congregações. Em 17 de maio desse mesmo ano, discutiram a questão da proibição dos frades estrangeiros. O parlamentar José Custódio Dias propôs a ideia de desestimular a filiação dos homens em casas religiosas. Pe. Feijó argumentou que a existência das ordens era desnecessária em um Estado constitucional, pois elas seriam instituições que defendiam o absolutismo, uma vez que estavam subordinadas a regras próprias e a liderança estrangeira (SOUSA, 1942. p. 89-93).

O projeto de lei que visava proibir as casas religiosas estrangeiras no Brasil teve sua redação corrigida pelo deputado Paula e Souza²⁰. Notamos que não somente os frades, mas qualquer congregação, denominação ou instituição religiosa estrangeira deveria ser impedida de atuar no Império. Diante dessa proposta, o deputado D. Marcos Antônio de Sousa pronunciou-se de forma contrária:

Não posso admitir semelhante proposição; pois o Brazil ha de admitir no seu seio homens de todas as seitas e podem todos os estrangeiros vir residir aqui, e só serão excluídos aquelles que professão os conselhos evangélicos? [...]

Esta proposição sóa muito mal aos meus ouvidos. Que o illustre deputado pretenda que se não instituão novas corporações estrangeiras religiosas sem o consenso do governo, isso entendo eu, mas que sejam excluídos todos os estrangeiros, só porque seguem conselhos evangélicos, não entendo, nem posso admitir²¹.

Para o Bispo do Maranhão, a emenda parecia um despropósito, pois a constituição brasileira consentia com o culto doméstico de não católicos, mas o Projeto de Lei visava impedir os padres regulares de viverem e trabalharem aqui. Pe. Feijó contestou:

A emenda não proíbe a ninguém seguir os princípios evangélicos, o que se quer somente é coarctar um abuso, e o Sr bispo do Maranhão sabe muito bem que os estatutos dos mesmos frades determinão que não haja frade disperso fora de seu convento.

A emenda que portanto que não haja a admissão de um só frade estrangeiro, pois que segundo os mesmos estatutos é reputado apostata, e deve ser

²⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 17 de maio de 1828. Brasília: Câmara dos Deputados. p. 95. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2014.

²¹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 17 de maio de 1828. Brasília: Câmara dos Deputados. p. 95. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2014.

remetido para o seu convento; tanto mais que isto são particularidades de que todas as nações são escrupulosas²².

Tal argumento foi imediatamente contestado por D. Marcos, o qual alegou não existir apostasia, já que os clérigos possuíam autorização para se estabelecerem longe de suas casas centrais²³. Apesar dos argumentos de D. Marcos e D. Romualdo, a maioria dos congressistas não via a necessidade da presença dos clérigos regulares estrangeiros no Brasil. A Comissão de Negócios Eclesiásticos definiu, em 11 de junho de 1828, que seriam expulsos do país, clérigos que obedecessem às autoridades do exterior (SOUSA, 1942, p. 89-93). No debate parlamentar, foram acrescentados ao projeto os seguintes artigos:

Art. 4º Os frades ou congregados que obedecerem a superiores residentes fora do império serão expulsos para fora delles.

Art. 6º O magistrado do lugar para onde entrar ou onde for residir frade ou congregado estrangeiro, immediatamente procederá contra os mesmos, fazendo-os prender e remetter ao governo para serem reenvia-los para os seus conventos²⁴.

Esses dois artigos definiam que os religiosos estrangeiros sequer poderiam permanecer no Brasil. O acréscimo desses dois tópicos foi assinado pelos padres que integravam a Comissão Eclesiástica: Pe. Feijó, Miguel Reinaut e José Bento Leite Ferreira de Melo. Em maio de 1829, o debate envolveu os bens dos regulares. Os liberais sustentavam que as congregações que possuíam votos de pobreza não poderiam ter patrimônio. Nesta sessão, foi proposta a venda dos bens pertencentes aos religiosos que seriam revertidos para pagamento da dívida do Banco do Brasil (SOUSA, 1942, p. 89-93).

Tais medidas visavam afastar religiosos que não contribuía com uma Religião Civil, pois se vinculavam as regras externas e não fortaleciam o Estado Nação. Nesse sentido, o clero secular tinha mais valor por estar intimamente submetido ao poder temporal que inclusive pagava suas cômruas. O impedimento de religiosos subordinados às autoridades estrangeiras consolidou-se com a promulgação do Código Criminal do Império que em seus artigos 79, 80 e 81 estipulavam penas de prisão para aqueles que se subordinassem a

²² BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 17 de maio de 1828. Brasília: Câmara dos Deputados. p. 96. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2014.

²³ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 17 de maio de 1828. Brasília: Câmara dos Deputados. p. 96. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2014.

²⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão 11 de junho de 1828. Brasília: Câmara dos Deputados. p. 89. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 ago. 2014.

lideranças fora do Brasil ²⁵. Qualquer vinculação com clérigos estrangeiros necessitavam de aprovação prévia do governo imperial para não ser considerada ação criminosa.

Percebemos que, ao longo do Primeiro Império e do Período Regencial, um grupo de parlamentares liberais liderados por Pe. Feijó se empenhou em medidas que visavam diminuir a influência de uma Igreja independente do Estado. Buscou-se enfraquecer as ordens regulares que, na visão desses políticos, representavam a subordinação às lideranças estrangeiras, ao mesmo tempo defendiam o catolicismo como Religião Civil.

Conclusão

As contribuições do Pe. Feijó na tentativa de limitar a entrada de religiosos regulares estrangeiros no Brasil pode aparentar contradição diante do convite realizado aos irmãos morávios enquanto regente do Império. Contudo, é pertinente se observarmos que na proposta de Religião Civil de Rousseau não se admite uma religião nacional exclusiva, “devem-se tolerar todas aquelas que toleram as demais, contanto que seus dogmas em nada contrariem os deveres do cidadão.” (ROUSSEAU, 1987, p. 145). Esse parece ser o argumento que justifica o convite a religiosos protestantes. Tal atitude demonstra que ele desafiava a hegemonia romana e defendia um catolicismo que serviria para a formação da nação. (NOMURA, 2011, p. 91).

A defesa do casamento sacerdotal, juntamente com a crítica aos regulares católicos e a valorização de grupos protestantes como os morávios, não significava a fundação de uma nova religião aos moldes de Henrique VIII e tão pouco uma reforma do catolicismo, mas o reconhecimento de que a Religião Civil era acima das denominações religiosas. Por isso, nunca defendeu a separação entre os poderes civis e religiosos, mas apoiou uma Igreja que contribuísse com o Estado e não se subordinasse a uma liderança distante, seja ela um superior de ordem ou o próprio Papa. Importava, aos moldes de Rousseau, “desnaturalizar os indivíduos, levando-os à assunção dos seus deveres como cidadão.” (CATROGA, 2010, p. 125).

Em outras palavras, a finalidade do catolicismo enquanto Religião Civil era forjar o cidadão do Império contribuindo para a estabilidade da recém-criada nação. Em síntese, Pe. Feijó não era um reformista, suas propostas e ações coincidiam com um momento conturbado do Império, revoltas regionais e embates políticos diversos durante o primeiro Império e a

²⁵ Código Criminal do Império. 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 21 ago. 2014.

Regência. O catolicismo como Religião Civil parecia ser o caminho apropriado para uma pacificação e formação da identidade nacional brasileira.

Referências bibliográficas

AMARAL, Pedro Ferraz do Feijó, paulista por mercê de Deus. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo**, V. 84, p. 9-18, 1989.

NEVES, Guilherme Pereira das. A religião do império e a Igreja. *In*: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil imperial 1808-1831**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

NOMURA, Miriam do Prado Giacchetto Maia. **Os relatos de Daniel Kidder e a polêmica religiosa brasileira na primeira metade do século XIX**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2011.

RICCI, Magda. **Assombrações de um padre regente**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

ROMANO, Roberto. **Brasil: Igreja contra Estado** (crítica ao populismo católico). São Paulo: Kairós, 1979.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato Social. *In*:___**Os pensadores**. São Paulo: Nova cultura, 1987.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. **Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do segundo império (1840-1889)**. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de História e bens culturais da Igreja da Pontifícia Universidade Gregoriana, Roma, 2010.

SILVA, Joelma Santos da. **Por Mercê de Deus: Igreja e política na trajetória de Dom Marcos Antônio Sousa (1820-1842)**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas da UFMA, São Luís, 2012.

SOUSA, Octavio Tarquino. **Diogo Antônio Feijó (1784-1843)**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1942.

SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. **Do altar à tribuna**. Os padres políticos na formação do Estado Nacional brasileiro (1823-1841). 2010. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

WERNET, Augustin. **A Igreja paulista no século XIX**. A reforma de D. Antônio Joaquim de Melo (1851-1861). São Paulo: Ática, 1987.